



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007845/2001-81
Recurso nº 163.619 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.092 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente POWER PACKER DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

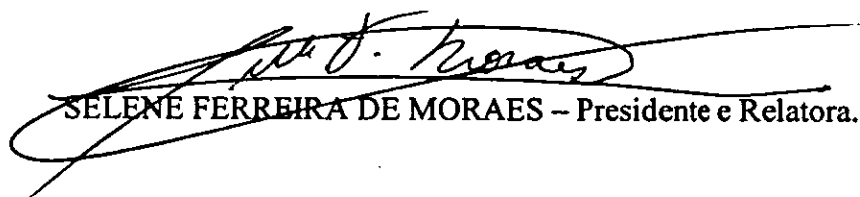
Exercício: 1996

Ementa:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Miranda Gomes Clementino que rejeitava a preliminar.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativos aos meses de janeiro a setembro de 1995, lavrados em decorrência da constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista a inobservância do limite de 30% do lucro líquido, no valor de R\$ 139.301,11.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

Ocorreu a decadência, visto que o lançamento de IRPJ se enquadra no previsto no art. 150 do CTN, lançamento por homologação. Neste caso a contagem do prazo decadencial ocorre na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Alega a inconstitucionalidade da Lei nº 9.065/1995, que restringiu o direito à utilização dos prejuízos fiscais.

Ilegalidade da taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL DE PERÍODO ANTERIOR A DEZ/94. LIMITE LEGAL DE 30%. A partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões permitidas somente pode ser compensado com prejuízos fiscais acumulados até o limite de 30%. Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 26/07/2007 (AR de fls. 136). O recurso foi protocolado em 27/08/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

As questões a serem analisadas giram em torno da preliminar de decadência e da inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95.

A Delegacia de Julgamento aplicou a regra contida no art. 173, I, do CTN, contando o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ao passo que a recorrente entende ser cabível a norma do § 4º, do art. 150.

A fim de enfrentarmos a tormentosa questão do prazo decadencial no lançamento por homologação é mister transcrevermos alguns dispositivos do CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Exsurge da leitura destas normas algumas considerações sobre as quais não existe muita polêmica:

O crédito tributário só pode se constituir com o lançamento;

O lançamento consiste na atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e montante do tributo devido);

O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa.

A celeuma que estes dispositivos despertam pode ser consolidada na seguinte questão: como compatibilizar a premissa do CTN de que o lançamento é sempre necessário, com os casos em que a lei cria para o sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento, independentemente de a autoridade administrativa proceder ao lançamento?

A resposta para esta questão encontra-se na figura do lançamento por homologação, que logrou dar consistência lógica aos dispositivos acima mencionados.

O lançamento por homologação é aquele em que a legislação atribui ao sujeito passivo o **dever de antecipar** o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Note-se que a lei fala em dever de antecipar, e não efetiva antecipação. Assim, ele ocorre independentemente do pagamento, ou seja, não é relevante para a configuração do lançamento por homologação a existência de pagamento. Isto porque, o objeto da homologação não é o pagamento do tributo, mas sim, a atividade exercida pelo sujeito passivo, para determinar e quantificar a prestação tributária, que chega ao conhecimento da autoridade por meio das declarações. **Como corolário deste raciocínio, basta ter havido a declaração do tributo para que ocorra o lançamento por homologação.**

Em conclusão e a fim de harmonizar as disposições contidas no CTN, traçamos as seguintes inferências:

No lançamento por homologação, a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e montante do tributo devido) fica a cargo do sujeito passivo;

É por meio das declarações de tributos que a autoridade administrativa toma conhecimento da atividade de determinação do crédito tributário exercida pelo sujeito passivo;

O objeto da homologação não é o pagamento, mas sim, a atividade exercida pelo contribuinte;

O que confere a natureza jurídica de lançamento a esta atividade do sujeito passivo é a homologação tácita ou expressa prevista no § 4º, art. 150 do CTN;

A homologação tácita ou expressa da autoridade administrativa constitui o crédito tributário independentemente da existência ou não da antecipação do pagamento.

O próprio texto legal leva a essa interpretação. O § 4º do art. 150 do CTN menciona homologação do lançamento e extinção do crédito tributário, não podendo ser confundida a constituição do crédito tributário com sua extinção pelo pagamento.

Ora, se entendermos que o objeto da homologação não é o pagamento, mas a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária exercida pelo contribuinte,

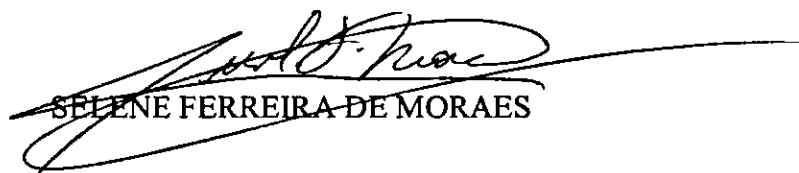
mediante a entrega das declarações exigidas por lei, cai por terra a afirmação de que quando não é efetuado o pagamento antecipado, não há possibilidade de lançamento por homologação.

No caso em tela, a contribuinte entregou as DIPJ's, tendo exercido a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária. Ou seja, restou concretizada nos autos a hipótese do lançamento por homologação prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

A ciência do autos de infração se deu em 27/04/2001, ao passo que os fatos geradores objeto de lançamento ocorreram entre janeiro e setembro de 1995. Note-se que a apuração do IRPJ foi mensal neste ano.

Ora, considerando que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, para feitos de contagem do prazo decadencial, o “**dies a quo**” se conta do fato gerador, tendo como “**dies ad quem**” o quinto ano a contar daquele, tem-se, indiscutivelmente, que ocorreu a decadência, uma vez o lançamento poderia ter sido efetuado até 30/09/2000.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência.


SELENE FERREIRA DE MORAES

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.